



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Terceira Câmara Cível

**Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009168-03.2022.8.05.0001**  
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível  
APELANTE: PNP COMERCIAL LTDA  
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A)  
APELADO: PNP COMERCIAL LTDA  
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **PNP COMERCIAL LTDA – EPP** contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, que **indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 105 da Lei nº 11.101/2005, ao entendimento de que a requerente não apresentou documentos essenciais à propositura do pedido de autofalência.

Na origem, a sociedade empresária PNP Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.916.420/0001-71, estabelecida na Rua da Grécia, nº 06, Edifício Delta, Sala 707, Bairro Comércio, Salvador/BA, representada por seus **sócios Paulo Eduardo Ferreira da Rocha e Tatiana Santos Oliveira da Rocha**, ajuizou pedido de autofalência, com fundamento no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, alegando estado de insolvência irreversível, em razão da ausência de capital de giro e da paralisação das atividades empresariais agravada pelos efeitos econômicos da pandemia de COVID-19.

Aduziu que, diante da impossibilidade de recuperação judicial, a decretação da própria falência seria medida de honestidade empresarial e de proteção aos credores. Juntou documentação destinada a demonstrar a situação de crise, dentre a qual constam: contrato social e alterações, certidão da JUCEB, quadro societário, extratos bancários, declarações do Simples Nacional (PGDAS-D), folha de pagamento de dezembro/2021, relação nominal de credores e de bens, relação de administradores, certidões negativas de imóveis e



comprovantes fiscais, além de procuração com poderes específicos para requerer a quebra.

Determinada pelo Juízo a constatação prévia, **foi nomeado o perito, que apresentou laudo de constatação** em setembro de 2024, no qual atestou o **cumprimento da maioria dos requisitos legais, excetuando-se a ausência de balanço patrimonial, demonstração de resultados e fluxo de caixa**, esclarecendo, contudo, tratar-se de **microempresa sem estrutura contábil organizada**, situação que **não impediria o prosseguimento do pedido**, por estar suficientemente demonstrada a **inatividade e insolvência da requerente**.

A **sentença** de primeiro grau, não obstante o teor do laudo, indeferiu a petição inicial sob o argumento de que a ausência das demonstrações contábeis previstas no art. 105, I, da Lei nº 11.101/2005 inviabilizava a análise do ativo, do passivo e da real situação patrimonial da empresa, considerando tratar-se de processo coletivo que exige instrução hígida, e, por conseguinte, extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Irresignada, a requerente interpôs a presente **apelação**, sustentando, em síntese, que apresentou toda a documentação possível e necessária à demonstração de sua insolvência; é **optante do Simples Nacional**, estando dispensada da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e, portanto, não obrigada à escrituração formal de livros contábeis; justificou de modo idôneo a ausência de determinados demonstrativos, por impossibilidade material e ausência de contador, o qual inclusive figura na relação de credores; o laudo pericial confirmou o estado falimentar e a suficiência documental; a sentença incorreu em excesso de formalismo, contrariando os princípios da razoabilidade, cooperação e primazia do julgamento de mérito.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o processamento do pedido de autofalência, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Contrarrazões não foram apresentadas, diante da inexistência de parte apelada. O **Ministério Público** manifestou-se pela não intervenção, por inexistir interesse público primário antes da decretação da falência.

É o relatório. Decido.

Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

“Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de



Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na interpretação do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, *rectius*, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito).”

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.”

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).”

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de



precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

### **Anuncio, pois, o julgamento.**

A controvérsia recursal cinge-se à análise da possibilidade de processamento do pedido de autofalência, formulado pela empresa PNP Comercial Ltda., não obstante a ausência de determinadas demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração de resultados e fluxo de caixa), exigidas pelo art. 105, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

A sentença de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo, por entender que tais documentos seriam indispensáveis para aferição da viabilidade do pedido, reputando inviável a apuração do ativo, do passivo e do patrimônio líquido da sociedade empresária.

Todavia, a solução adotada não se harmoniza com o conjunto probatório dos autos, nem com a jurisprudência atual sobre o tema.

Quanto a suficiência probatória, faz-se mister a proporcionalidade na aplicação do art. 105 da LREF. O exame dos autos evidencia que a apelante instruiu o pedido de autofalência com documentação ampla e relevante, compreendendo: contrato social e alterações, certidão da Junta Comercial, extratos bancários, folhas de pagamento, declarações do Simples Nacional (PGDAS-D), relação nominal de credores e de bens, além de relação de administradores e certidões negativas de imóveis.

O Laudo de Constatação Prévia elaborado pelo perito judicial, confirmou o cumprimento da maior parte dos requisitos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, ressalvando apenas a ausência das demonstrações contábeis formais, cuja elaboração demandaria estrutura contábil inexistente na empresa, “por demandar uma mínima organização contábil, o que parece não existir, in casu”.

O perito, inclusive, concluiu que os documentos apresentados eram bastantes para subsidiar o juízo quanto à constatação da insolvência e recomendou o prosseguimento do



pedido. De fato, a PNP Comercial Ltda. comprovou estar inativa há anos, sem ativos e sem fluxo financeiro, além de justificar de modo idôneo a impossibilidade material de apresentar balanço patrimonial ou demonstrações contábeis completas, haja vista ser microempresa optante pelo Simples Nacional, dispensada da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Assim, a ausência de determinados documentos formais não se confunde com inércia processual. A apelante cumpriu os deveres de cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC), apresentando o que possuía e justificando a ausência dos demais.

Exigir, em tais circunstâncias, a juntada de livros e balanços formais equivaleria a impor condição impossível a uma microempresa já dissolvida de fato, contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC).

A matéria já foi objeto de exame pela jurisprudência recente, destacando-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se reconheceu a possibilidade de processamento da autofalência mesmo sem a apresentação integral dos documentos listados no art. 105 da LREF, quando demonstrada a impossibilidade material de produzi-los e a suficiência do conjunto probatório.

No Acórdão da Apelação Cível nº 1021729-87.2018.8.26.0114, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, julgado em 14/05/2020, restou consignado que:

“Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05 . Apelação da requerente. A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir . Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito . Causa madura para julgamento ( § 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC) . Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção . No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida.” (TJ-SP - AC: 10217298720188260114 SP 1021729-87.2018 .8.26.0114, Relator.: Cesar



A ratio decidendi desse precedente se aplica integralmente ao caso presente, pois igualmente se trata de microempresa que comprovou documentalmente a inatividade e insolvência, justificando de forma plausível a impossibilidade de apresentação de documentos contábeis formais.

Ressalte-se ainda a necessidade de prestigiar a função social e a utilidade do instituto da autofalência. O pedido de autofalência não é instrumento de punição do empresário, mas ato de boa-fé destinado a preservar a segurança jurídica das relações econômicas, uniformizar a satisfação dos credores e evitar a deterioração do passivo.

Interpretar o art. 105 da LREF de modo puramente formal esvazia a finalidade do instituto e gera contradição com os princípios da função social da empresa e da efetividade da jurisdição concursal.

No caso em exame, os documentos constantes dos autos demonstram o estado de insolvência, a ausência de bens penhoráveis e o encerramento definitivo das atividades empresariais, o que satisfaz o requisito essencial para o deferimento do pedido, nos termos do art. 99 da LREF.

Assim, não se justifica a extinção prematura do processo, impondo-se o provimento da apelação para permitir o regular processamento do pedido de autofalência, com nomeação de administrador judicial e adoção das providências previstas nos arts. 99 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença recorrida, afastando o indeferimento da petição inicial e determinando o prosseguimento do pedido de autofalência formulado por PNP COMERCIAL LTDA – EPP, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, com a consequente nomeação de administrador judicial, publicação de edital e demais medidas legais cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 29 de outubro de 2025.



V

